PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS — CFEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Parauapebas, decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, deverão ser aplicados em ações que promovam o desenvolvimento local, compreendendo, dentre outras, melhorias na infraestrutura urbana e rural, na urbanização, na saúde pública, na educação, na proteção e recuperação do meio ambiente, na assistência social, na segurança pública e em políticas de fomento ao desenvolvimento econômicoe sustentável.

Art. 2º. Para os fins de cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, serão destinados, nos termos desta Lei Complementar, à aplicação nas seguintes áreas, observadas as respectivas proporções:

I – 10% (dez por cento) em ações de infraestrutura básica;

II – 10% (dez por cento) em saneamento básico;

III – 10% (dez por cento) em saúde, abrangendo tanto a melhoria dos serviços quanto o aprimoramento da infraestrutura da rede pública de saúde;

IV – 10% (dez por cento) em educação, compreendendo a qualificação do ensino público e a melhoria da infraestrutura escolar;

V – 5% (cinco por cento) para o desenvolvimento da agricultura, com foco no fortalecimento da agricultura familiar;

VI – 5% (cinco por cento) para a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão, proteção e garantia de direitos da pessoas com deficiência;

VII – 5% (cinco por cento) para o fortalecimento e ampliação do ensino superior no município;

VIII – 5% (cinco por cento) para o fomento ao empreendedorismo local;

IX – 5% (cinco por cento) para apoio ao Programa Municipal de Microcrédito – Banco do Povo;

X – 5% (cinco por cento) para a gestão e manutenção de parques, unidades de conservação ambiental e áreas de preservação permanente;

XI – 5% (cinco por cento) para ações de proteção e recuperação de áreas degradadas, nascentes e corpos hídricos;

XII – 5% (cinco por cento) para programas de habitação popular;

XIII – 5% (cinco por cento) para projetos de fomento à cultura, ao esporte e ao lazer;

XIV – 5% (cinco por cento) para ações de integração, fortalecimento e modernização da segurança pública;

XV – 5% (cinco por cento) para o fortalecimento e promoção de políticas sociais, com foco na inclusão e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade;

XVI – 5% (cinco por cento) para a constituição e manutenção de fundo municipal destinado à gestão de emergências e calamidades públicas.

Parágrafo único. A alteração dos percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica e aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º. É vedada a aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para:

I – pagamento de dívidas do Município, ressalvadas aquelas contraídas junto à União e suas entidades;

II – pagamento da folha de pessoal do quadro permanente da administração pública municipal, ressalvadas as despesas com manutenção e desenvolvimento do

ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive aquelas referentes ao pagamento de salários e demais verbas remuneratórias devidas a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino;

III – pagamento de contas de consumo, como energia elétrica, água e esgoto;

IV – pagamento de tributos ou encargos fiscais;

V – locação de máquinas, equipamentos ou veículos;

VI – reformas de prédios públicos;

VII – pagamento de valores devidos a título de desapropriação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 16 de Junho de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estabelecer diretrizes claras e objetivas para a aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM no âmbito do Município de Parauapebas, em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

A CFEM representa uma das mais relevantes fontes de receita do município, derivada diretamente da intensa atividade minerária instalada em seu território. Considerando a natureza compensatória desses recursos, é imperativo que sua destinação atenda prioritariamente às necessidades coletivas da população, promovendo o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

O art. 1º da presente proposta estabelece os eixos prioritários para aplicação da CFEM, destacando áreas essenciais como infraestrutura, saúde, educação, meio ambiente, assistência social, segurança pública e fomento ao desenvolvimento econômico. Tais áreas foram elencadas com base em demandas históricas da população e nas diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

O art. 2º promove a vinculação percentual dos recursos da CFEM a setores estratégicos, em conformidade com os incisos I a IV do art. 98 da Lei Orgânica Municipal. A fixação de percentuais mínimos para áreas como saúde, educação, saneamento, moradia, segurança e meio ambiente visa garantir que tais recursos sejam aplicados de forma transparente, eficiente e planejada, proporcionando resultados concretos e mensuráveis para a coletividade.

O art. 3º estabelece de forma expressa as vedações legais para o uso da CFEM, observando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989. Contudo, para evitar

qualquer vício de legalidade ou interpretação equivocada, foram incluídas, de forma expressa, as exceções previstas no § 1º do referido artigo, permitindo o pagamento de dívidas junto à União e suas entidades, bem como o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público, inclusive as relativas à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de disciplinar, com base legal, ética e técnica, a aplicação dos recursos da CFEM, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação dos meus nobres pares desta Casa de Leis.

Parauapebas, 16 de Junho de 2025.

ERICA SOUSA DA SILVA RIBEIRO:01723914231

Assinado de forma digital por ERICA SOUSA DA SILVA RIBEIRO:01723914231

ERICA RIBEIRO

VEREADORA - PSDB